ACÓRDÃO Nº 157/2018 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.717/2014-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Fundação 21 de Abril (CNPJ 01.060.586/0001-42) e Maurício Moura Brasileiro do Valle, expresidente (CPF 220.409.941-49)

Unidade: Fundação 21 de Abril Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e SecexDesenvolvimento

8. Advogados constituídos nos autos: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo (OAB/DF 252527) e outros, representando Ministério do Turismo; Eduardo Silva Freitas (OAB/DF 26391), representando Fundação 21 de Abril; Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31718), representando Elydio Santoro de Barros e Maurício Moura Brasileiro do Valle

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação 21 de Abril e por Maurício Moura Brasileiro do Valle, então presidente da citada entidade, em face do Acórdão 12.421/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação 21 de Abril e por Maurício Moura Brasileiro do Valle e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar os recorrentes.

10. Ata nº 1/2018 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/1/2018 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-01/18-2.

13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Car-

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 25 de janeiro de 2018

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Dá publicidade ao demonstrativo de que trata o artigo 98, § 5°, da Lei nº 13.473/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITO-RAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso

II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no § 5º do art. 98 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos de que trata o art. 98, § 5º, da Lei nº 13.473/2017, até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme quadro abaixo.

OR-	14000 - JUSTIÇA ELEITORAL			
GÃO:				
CARGO		FUNÇÃO COMIS-	SALDO	
EFETIVO	COMISSÃO	SIONADA	TOTAL	
194	3	674	871	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso II, § 1º, do art. 169 da Constituição Federal, no § 5º do art. 98 da Lei n. 13.473, de 8 de agosto de 2017,

Art 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções até o montante das quantidades e limites orçamentários, conforme quadro abaixo:

-		
	ÓRGÃO	QTD. DE CARGOS E FUN-
		ÇÕES
11101 -	SUPERIOR TRIBUNAL	48
	DE JUSTICA	

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 255, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o quadro de dotação de armamento, munição e equipamentos de protecão balística no âmbito do Superior Tribunal Militar e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, bem como a Resolução Conjunta nº 4/2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º Estabelecer o quadro de dotação de armamento, munição e equipamentos de proteção balística, produtos controlados pelo Exército Brasileiro, passíveis de serem adquiridos por este Tribunal,

destinados à Segurança Institucional.

Art. 2º Os equipamentos e produtos aqui definidos irão compor o quadro de dotação deste Tribunal, conforme anexo único deste Ato Normativo.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua

publicação.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12890/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 32/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2017. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7390/2016 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.109-009/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18, 51, 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão: JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE. Relator

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10475/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 85/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RE-SERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 60 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos tamkesolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos latos também estão previstos nos artigos 35 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13303/2016

- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 009/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4º Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PUBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE. Relator

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 13333/2016

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 0001/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que AB-SOLVEU o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONAR-

DO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0002/2017 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.214-114/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 7º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1089) mes terrore de actual de actua DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLAN-DE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2148/2017 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2418/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de cuica medica do Conseino Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para AB-SOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de novembro de 2017. (data do julgamento) JOSE FERNANDO novembro de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7398/2016 -ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.909-353/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 15 de dezembro de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente; ROSYLANE NASCIMEN-TO DAS MERCÊS ROCHA, Relatora